



Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

Praça Deputado A.S Cunha Bueno, 180, Centro, CEP 12250-000

Monteiro Lobato, 28 de setembro de 2026.

Ofício nº 528/2026

À Excelentíssima Senhora
SABRINA APARECIDA MEDEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato
Monteiro Lobato – SP



Assunto: Encaminhamento de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, **encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026**, de autoria do Vereador Allan Rached Azevedo, aprovado pelo Plenário dessa Casa Legislativa na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2026.

O referido projeto dispõe sobre a ampliação e eficácia dos mecanismos de fiscalização legislativa e controle externo pelos Vereadores, o acesso a dados de transparência pública e a fiscalização preventiva de licitações e contratos.

Após análise jurídica da proposição, verificou-se a existência de **vícios de inconstitucionalidade**, especialmente em razão:

1. da imposição de obrigações e procedimentos diretamente ao Poder Executivo;
2. da interferência na organização e funcionamento da Administração Pública;
3. da criação de mecanismo de fiscalização preventiva de licitações e contratos;
4. da imposição de comunicação prévia de atos administrativos à Câmara Municipal;
5. da previsão, no parágrafo único do art. 4º, de que determinadas condutas configurariam **infração político-administrativa e crime de responsabilidade**, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal;
6. da previsão de solicitação de auditoria ou vistoria técnica imediata perante o Tribunal de Contas, órgão dotado de competências próprias constitucionalmente estabelecidas.

Dessa forma, pelas razões constantes da **Mensagem de Veto Total anexa**, o Poder Executivo deixou de sancionar a proposição e opôs-lhe **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

Praça Deputado A.S Cunha Bueno, 180, Centro, CEP 12250-000

Encaminha-se, assim, a presente comunicação para conhecimento e deliberação dessa Casa Legislativa, nos termos da legislação aplicável.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Monteiro Lobato

Anexo: Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026.

À Sua Excelência,
VER^a. SABRINA APARECIDA MEDEIROS
Presidente da Câmara Municipal
MONTEIRO LOBATO – SP.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



MENSAGEM DE VETO Nº 04/2026

Monteiro Lobato, 28 de setembro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

Sabrina Aparecida Medeiros

Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato/SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026.

Senhora Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, comunico a Vossa Excelência que, após análise jurídica e administrativa, **decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026**, de autoria do Vereador Allan Rached Azevedo, que “Dispõe sobre a ampliação e a eficácia dos mecanismos de fiscalização legislativa e controle externo pelos Vereadores no âmbito do Município, regulamenta o acesso prioritário a dados de transparência pública, institui procedimentos para fiscalização preventiva de licitações e contratos, e dá outras providências”.

O veto decorre de **inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

I – DA LEGITIMIDADE DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre registrar que o Poder Executivo reconhece e respeita integralmente a competência constitucional da Câmara Municipal para exercer a fiscalização e o controle externo da Administração Pública.

Com efeito, o art. 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Portanto, **não se questiona o poder-dever constitucional dos Vereadores de fiscalizar os atos da Administração Pública.**

Ocorre que o exercício dessa competência deve observar os limites constitucionais impostos pela separação e independência dos Poderes.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



O Projeto de Lei nº 12/2026, embora tenha por finalidade declarada fortalecer a atividade fiscalizatória do Legislativo, **ultrapassa os limites do controle externo e passa a impor obrigações, procedimentos e rotinas diretamente ao Poder Executivo.**

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto estabelece diversas obrigações dirigidas diretamente ao Poder Executivo.

O art. 3º, por exemplo, determina que o Executivo disponibilize, com atualização quinzenal, informações específicas no Portal da Transparência, incluindo folha de pagamento, cronogramas de obras, estoques de medicamentos e gastos com publicidade.

O art. 5º cria um “**Mecanismo de Alerta e Fiscalização Preventiva de Licitações**”, enquanto o art. 6º determina que a Administração comunique previamente a Câmara acerca de determinados atos relacionados a licitações e contratos.

Tais disposições não se limitam a disciplinar o exercício da fiscalização parlamentar.

Elas criam **novos procedimentos e obrigações administrativas para o Poder Executivo**, interferindo diretamente na dinâmica de funcionamento da Administração Municipal.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece que os Poderes são independentes e harmônicos entre si e que é vedada a qualquer dos Poderes a delegação de atribuições, enquanto o art. 144 determina que os Municípios se organizem observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A atuação fiscalizatória do Legislativo, portanto, não pode se converter em ingerência direta na atividade administrativa própria do Executivo.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º

O ponto de maior gravidade jurídica encontra-se no **parágrafo único do art. 4º**.

O dispositivo estabelece que o descumprimento do prazo de resposta aos requerimentos, bem como o fornecimento intencional de informações falsas ou incompletas, **“configurará infração político-administrativa e crime de responsabilidade”**.

Tal disposição é incompatível com a Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



O Supremo Tribunal Federal consolidou a matéria por meio da **Súmula Vinculante nº 46**, segundo a qual:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é expressa no sentido de que a competência da União alcança não apenas a definição das condutas, mas também as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Assim, **não pode uma lei municipal criar nova hipótese de crime de responsabilidade ou de infração político-administrativa sujeita ao regime dos crimes de responsabilidade.**

Esse vício, por si só, já constitui fundamento suficiente para a oposição do veto.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO POR LEI MUNICIPAL

O regime jurídico de responsabilidade dos Prefeitos possui disciplina nacional.

A própria jurisprudência do STF reconhece que, relativamente aos Prefeitos Municipais, a competência legislativa sobre crimes de responsabilidade foi exercida pela União por meio do **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Portanto, a Câmara Municipal não pode, por legislação local, ampliar ou modificar o rol de condutas sujeitas ao regime de responsabilização político-administrativa previsto na legislação nacional.

O dispositivo do projeto, nesse ponto, não constitui mera regulamentação do direito de fiscalização.

Trata-se de verdadeira **criação de hipótese de responsabilização político-administrativa**, matéria reservada à legislação nacional.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PRÉVIO PELO LEGISLATIVO

Os arts. 5º e 6º do projeto também merecem especial atenção.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



O projeto pretende instituir mecanismo de fiscalização preventiva e obrigar a Administração a comunicar previamente a Câmara acerca de determinados atos relacionados às licitações e contratos.

O controle externo previsto constitucionalmente não se confunde com **controle administrativo prévio exercido diretamente pelo Poder Legislativo sobre os atos de gestão do Executivo**.

A Câmara pode fiscalizar, requisitar informações, examinar documentos, acompanhar a execução das políticas públicas e encaminhar eventuais irregularidades aos órgãos competentes.

Entretanto, não pode criar, por lei de iniciativa parlamentar, uma espécie de etapa obrigatória dentro da rotina administrativa do Executivo, condicionando ou interferindo na condução de seus processos administrativos.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ATUAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O inciso III do art. 7º assegura ao Vereador o direito de “solicitar auditoria ou vistoria técnica imediata junto ao Tribunal de Contas do Estado ou à Controladoria Interna do Município”.

Embora seja legítimo que o Poder Legislativo encaminhe ao Tribunal de Contas informações acerca de possíveis irregularidades, o Município não pode, por meio de lei local, determinar a realização de auditoria ou vistoria por órgão constitucionalmente autônomo.

A Constituição Federal estabelece que o controle externo da Câmara Municipal é exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas**.

Há, portanto, uma relação de cooperação institucional, e não de subordinação administrativa.

O Tribunal de Contas possui competência própria constitucionalmente estabelecida, não podendo o Município impor-lhe prazo ou obrigação de atuação por meio de lei municipal.

VII – DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DE FISCALIZAÇÃO



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



A rejeição do projeto não significa qualquer diminuição das prerrogativas constitucionais da Câmara Municipal.

Ao contrário, o Poder Legislativo já dispõe dos instrumentos necessários ao exercício do controle externo, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento jurídico aplicável.

O que se mostra juridicamente inadequado é transformar a atividade fiscalizatória em **mecanismo de ingerência administrativa**, impondo ao Executivo novas rotinas, procedimentos e obrigações que extrapolam os limites constitucionais do controle externo.

VIII – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, o Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026 apresenta vícios de constitucionalidade que impedem sua sanção.

Em especial:

- a) cria obrigações administrativas diretamente para o Poder Executivo;
- b) interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal;
- c) estabelece mecanismo de fiscalização preventiva capaz de interferir na condução de licitações e contratos;
- d) impõe comunicação prévia de atos administrativos à Câmara Municipal;
- e) pretende estabelecer nova hipótese de infração político-administrativa;
- f) pretende criar hipótese de crime de responsabilidade por legislação municipal;
- g) interfere na esfera de competência constitucional do Tribunal de Contas.

O projeto, portanto, viola o princípio da separação e independência dos Poderes, bem como a repartição constitucional de competências.

Diante disso, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2026**, por razões de inconstitucionalidade.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

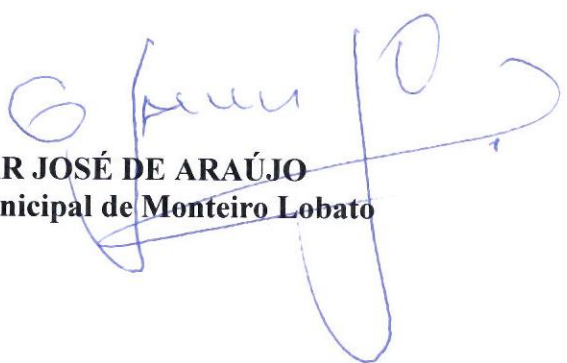
www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



Reitero, por fim, o compromisso do Poder Executivo com a transparência, a publicidade dos atos administrativos, a correta aplicação dos recursos públicos e o pleno funcionamento dos mecanismos constitucionais de controle e fiscalização.

Atenciosamente,


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Monteiro Lobato